LEI Nº 4489, DE 8 DE JULHO DE 2011

Cria a Zona de Proteção dos Aeródromos do Município de Formiga, estabelece critérios de utilização das áreas do entorno destes Aeródromos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Zona de Proteção dos Aeródromos do Município de Formiga, nos termos estabelecidos pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, Código Brasileiro de Aeronáutica e com os critérios gerais constantes da legislação federal, Instituições de Aviação Civil, Normas, Portarias do Ministério da Aeronáutica e demais regulamentos e dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º Aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.

Art. 3º A Zona de Proteção dos Aeródromos do Município de Formiga é constituída de toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves, abrangendo a pista de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronave, terminal de passageiros e as respectivas facilidades e ainda as áreas de entrono definidas pelas normas de restrição, tanto as de propriedade pública, como as de propriedade particular.

Art. 4º A legislação federal que passa a regular a Zona de Proteção dos Aeródromos de Formiga prevalecerá, enquanto não incluído especificamente no Plano Diretor do Município os critérios reguladores do PZP - Plano de Zona de Proteção, instituído pela Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

Parágrafo único. Poderão ser regularizadas as edificações na Zona de Proteção dos Aeródromos de Formiga, concluídas antes desta lei, que embora não atendam às normas da Legislação de restrição de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, bem como observem o disposto na legislação específica para o PZP.

Art. 5º Considera-se área de entorno dos Aeródromos do Município de Formiga, toda aquela de propriedade privada ou pública que lhe seja vizinha.

Art. 6º Fica estabelecida a proibição do uso das propriedades vizinhas aos aeródromos do Município de Formiga quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e

objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa inviabilizar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais.

Parágrafo único. A proibição quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, refere-se a tudo que atinja altura superior a 1,5 m (um metro e meio) nas propriedades vizinhas aos aeródromos do Município de Formiga, num raio de 300 m (trezentos metros) da cabeceira da pista de pouso e decolagem, e das instalações de auxílio à navegação aérea.

Art. 7º A infração a esta lei sujeita à imediata remoção da edificação, instalação, plantação e objetos, e multa de 50 UFPMF (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga).

Art. 8º A presente Lei se aplica, no que couber, aos Aeródromos localizados na área rural do Município de Formiga.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 8 de julho de 2011.

José Gilmar Furtado
Vice-Presidente

Rosimeire Ribeiro de Mendonça
1ª Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 332/2011, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita.